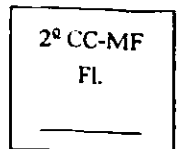
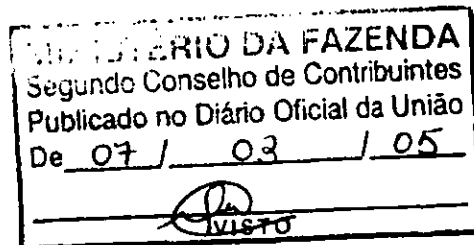




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13808.000474/2002-88
Recurso nº : 124.596
Acórdão nº : 201-77.665

Recorrente : JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é um instrumento de controle, planejamento e gerenciamento interno, que visa institucionalizar, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o procedimento fiscal. A inobservância às normas que o regulamentam jamais pode invalidar o lançamento fiscal constituído nos moldes do art. 142 do CTN e demais regras relativas ao Processo Administrativo Fiscal.

A ausência de ciência das últimas prorrogações do MPF não tem o condão de viciar o lançamento, e nem de tornar espontânea a apresentação de DCTF efetuada após o início do procedimento de ofício.

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IPI NÃO DECLARADO.

É legítimo o lançamento de ofício para exigir o IPI destacado nas notas fiscais, escriturado no Livro de Apuração do IPI, porém, não declarado, nem recolhido.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A cobrança dos juros de mora pela taxa Selic tem amparo na legislação ordinária, que regula a matéria em razão de ressalva expressa na lei complementar, sendo descabida a arguição de ilegalidade.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É defeso a este Colegiado afastar a vigência de lei, tratado ou qualquer ato normativo ao argumento de sua inconstitucionalidade.

Recurso negado.

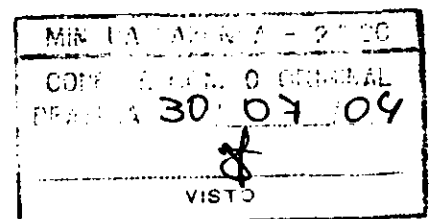
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

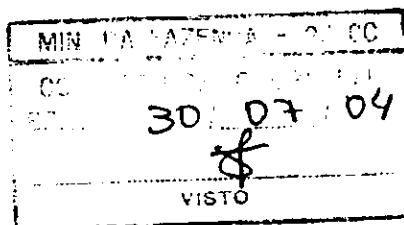
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000474/2002-88
Recurso nº : 124.596
Acórdão nº : 201-77.665

Recorrente : JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA.

RELATÓRIO

Johnson do Brasil Metalurgia Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 588/610, contra o Acórdão nº 1.696, de 11/7/2002, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 553/560, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 473/481.

Do relatório da decisão recorrida, destaco:

"1. *Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 473/481, em razão do contribuinte não ter declarado na DCTF, nem ter recolhido, os saldos devedores do IPI constante no seu Livro Registro de Apuração do IPI.*

2. *O Termo de Constatações - IPI de fls. 441/442 enfatiza que, embora a fiscalização já tivesse sido iniciada em 03/04/01 e já tendo a empresa apresentado a relação de débitos de fls. 17/18, o contribuinte enviou, nos dias 20 e 21 de setembro de 2001, as DCTF's de fls. 258/438. Apesar disso, como o contribuinte não estava em situação de espontaneidade, nos termos do parágrafo único do artigo 138 do CTN, não se elidiu procedimento de ofício e a imposição da multa correspondente, resultando no crédito tributário montante em R\$2.316.726,25, inclusos juros de mora e multa de ofício, com base na capitulação legal de fl. 480.*

3. *Cientificado em 15/04/2002, o contribuinte apresentou, em 15/05/2002, a tempestiva impugnação de fls. 491/508, acompanhada do contrato social de fls. 509/532, alegando, em síntese, o seguinte:*

3.1 *Que, analisando a legislação pertinente ao MPF, combinada com o disposto no art. 23 do decreto nº 70.235/72, constata-se nos autos que a última prorrogação de prazo de validade do MPF de que a impugnante teve ciência efetiva foi aquela feita, através da MPF, expedida em 30/01/2002, que prorrogou o procedimento fiscal até 01 de março de 2002. Assim, extinto o prazo de validade do MPF, a fiscalizada readquiriu, plenamente, a espontaneidade prevista no art. 138 do CTN. Ressalta que o MPF Complementar de que tomou ciência em 22/02/2002, tão somente teve o efeito de incluir nos procedimentos de fiscalização os tributos ali relacionados, incluso o IPI, nos períodos de apuração de 01/1997 a 02/2001. Destarte, não há como prosperar a autuação fiscal do IPI, por lavrada a descoberto do MPF, por juridicamente, inexistentes e sem quaisquer efeitos as prorrogações fiscais de 01/03/2002 a 31/03/2002 e de 31/03/2002 a 30/04/2002, por falta da ciência do contribuinte.*

3.2 *Quanto ao mérito, não subsiste a autuação, nos termos do art. 142 do CTN, pois descabe a tributação dos montantes informados pelo contribuinte no demonstrativo de fls. 17/18, sem que a fiscalização ao menos verificasse a consistência dos valores.*

3.3 *Também contesta o uso da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora por sua ilegalidade e inconstitucionalidade.*" *Rio*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000474/2002-88
Recurso nº : 124.596
Acórdão nº : 201-77.665

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COMPROVANTE ORIGINAL
DATA: 30 / 07 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/01/1997 a 28/02/2001

Ementa: IMPOSTO NÃO RECOLHIDO NEM DECLARADO EM DCTF.

O IPI que deixou de ser recolhido e nem foi declarado em DCTF será lançado de ofício com os acréscimos determinados pela legislação.

ESPONTANEIDADE.

Somente após transcorridos sessenta dias do último ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização é que o contribuinte pode argüir ter recuperado a espontaneidade.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que estas se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 14/8/2002, fl. 587, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/9/2002, onde, em síntese, repisa os mesmos argumentos já aduzidos na impugnação em torno da preliminar de nulidade, em razão de desobediência aos preceitos estabelecidos nos arts. 23 do Decreto nº 70.235/72 e 67 da Lei nº 9.532/97, no tocante à ausência de ciência da prorrogação do prazo do MPF, acrescentando que o princípio da hierarquia, utilizado pela decisão recorrida para enfatizar que uma Portaria do Secretário da Receita Federal não poderia revogar o Decreto nº 70.235/72, não pode ser invocado a favor do Fisco porque, sendo a aludida portaria um ato administrativo, vincula o Fisco e traz a doutrina de Roque Carraza para corroborar seu entendimento.

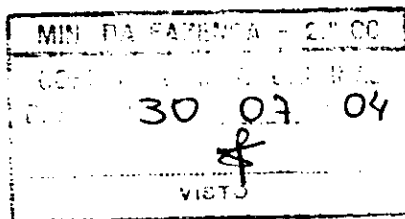
No mérito também reitera seus argumentos no sentido de que os valores informados no Demonstrativo de Contribuição não são confissão de dívida e que, por não haver certeza quanto a estes montantes, ante a inexistência de qualquer verificação por parte dos autuantes, descabe a autuação.

Insurge-se, ainda, contra a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa Selic como juros moratórios, colacionando jurisprudência do STJ.

Por fim, pede pela reforma da decisão recorrida para que seja cancelado o auto de infração, objeto do presente processo.

Às fls. 611/612 consta relação de bens para arrolamento.

É o relatório. *R. J. da Silva*



Processo nº : 13808.000474/2002-88
Recurso nº : 124.596
Acórdão nº : 201-77.665

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Como preliminar, alega a recorrente a nulidade do lançamento, tendo em vista não ter sido dada a ciência das duas últimas prorrogações do MPF.

Analisando inicialmente o que consta nos autos, verifica-se que, em 30/01/2002, a contribuinte tomou ciência do MPF nº 2002-01846-1, fl. 10, com prazo de execução até 1º de março de 2002, e de um Termo de Ciência, fl. 11, que lhe informa que tal MPF é a continuidade do anterior, de nº 2001-00378-5, e, em 22/02/2002, tomou ciência do MPF-C, fl. 12, que inclui outros tributos.

Ora, de acordo com a Portaria SRF nº 3.007/2001, art. 13, § 2º, no tocante à ciência das prorrogações, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal a promoverá, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, ou seja, se a prorrogação se deu em primeiro de março e a outra em primeiro de abril, a necessidade da ciência só surgiu quando da ciência do lançamento, assim, de pronto, afasta-se a possibilidade de reaquisição de espontaneidade e, ressaltado, o termo de início ocorreu em abril de 2001, porém, as DCTFs só foram apresentadas em setembro de 2001.

Poder-se-ia, sim, pensar em nulidade do lançamento, ante a ausência de documentação comprobatória da ciência das últimas prorrogações. Entretanto, já é jurisprudência pacífica neste Colegiado a concepção de que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é um instrumento de controle, planejamento e gerenciamento interno, que visa institucionalizar, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, o procedimento fiscal, como se pode depreender das ementas abaixo colacionadas:

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. Assim, o fato de haver contradição entre as datas em que houve a prorrogação do MPF e aquelas em que deste ato foi intimado o contribuinte não implica em nulidade do lançamento. Também, esta não se verifica se o Agente Fiscal responsável pelo MPF prorrogado for o mesmo daquele responsável pelos MPFs posteriores e pela atuação. O art. 16 da Portaria nº 3.007/2002, ainda que fosse vinculante, seria aplicável somente às situações em que houve extinção do Mandado de Procedimento Fiscal, o que não ocorreu no presente caso". (Acórdão nº 107-07.268, em 13/08/2003)

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais." (Acórdão nº 101-94.368, de 11/09/2003)

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
COM. DE CONTR. ORIGINAL
30/07/04
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 13808.000474/2002-88
Recurso nº : 124.596
Acórdão nº : 201-77.665

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo. Eventual falta de ciência do contribuinte na prorrogação do mesmo não implica nulidade do processo se cumpridas todas as regras pertinentes ao processo administrativo fiscal." (Acórdão nº 201-77.206, em 10/09/2003)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscal. EXIGÊNCIA FISCAL. FORMALIZAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem nos arts. 7º, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem. Preliminar rejeitada." (Acórdão nº 203-08.483, em 16/10/2002).

"AÇÃO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - CONTROLE ADMINISTRATIVO - A manifestação do Poder Tributante por meio dos seus agentes fiscalizadores, em lançamento de ofício, aos quais conferiu a lei competência para praticar todos os atos próprios à exteriorização da sua vontade, não se confunde com as atividades específicas de controle administrativo daqueles atos praticados em seu nome." (Acórdão nº 105-14.090, em 17/04/2003)

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverência o princípio da pessoalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN. Recurso de ofício a que se dá provimento." (Acórdão nº 107-06.820, em 16/10/2002).

"LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O MPF, principalmente, presta-se como um instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado segundo critérios objetivos e impessoais, e que o agente fiscal nele indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar aquela ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal, mas, de nada adianta estar habilitado pelo MPF, se não forem lavrados os termos que indiquem o início ou o prosseguimento do procedimento fiscal. E, mesmo mediante um MPF, o procedimento de fiscalização apenas estará formalizado após notificação por escrito do sujeito passivo, exarada por servidor competente. O MPF sozinho não é suficiente para demarcar o início do procedimento fiscal, o que força o seu caráter de subsidiariedade aos atos de fiscalização; isto importa em que, se ocorrerem problemas com o MPF, não seriam invalidados os trabalhos de

fora



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
UNIDADE DE ORIGEM
30.07.04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000474/2002-88
Recurso nº : 124.596
Acórdão nº : 201-77.665

fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributário apurados. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não poderia o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. Preliminar rejeitada." (Acórdão nº 202-14.692, em 15/04/2003)

"NORMAS DE FISCALIZAÇÃO – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – LIMITES DE VERIFICAÇÃO NO ESPAÇO E NO TEMPO – A incursão genérica a tributos não especificamente arrolados no Mandado de Procedimento Fiscal encontra suporte na autorização genérica para "verificações obrigatórias" que nele se contém sendo, outrossim, despicienda a ciência prévia ao sujeito passivo de sua eventual prorrogação". (Acórdão nº 103-21.372, em 10/09/2003)

Tal entendimento é de fácil percepção se se analisar as Portarias que o regulamentam, a partir de seus propósitos.

Com efeito, a ementa da Portaria SRF nº 1.265/99 é clara ao dispor:

"Dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

E da mesma forma estabeleceu a ementa da Portaria SRF nº 3.007/2001:

"Dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal".

É, sem sombra de dúvidas, um instrumento sobre o qual existe uma normatização, porém, a inobservância a estas normas jamais pode invalidar o lançamento fiscal constituído nos moldes do que dispõe o art. 142 do CTN e todas as regras do Decreto nº 70.235/72. A consequência do desatendimento das regras relativas ao MPF poderá ser um procedimento administrativo para apurar as eventuais falhas dos responsáveis pelo feito fiscal, mas nunca a desconstituição de um crédito tributário líquido e certo.

O ato administrativo do Secretário da Receita Federal é sim um ato que vincula o Fisco, porém, o faz no âmbito dos deveres funcionais do servidor.

Logo, uma vez que a autoridades autuante era competente para formalizar o lançamento, os fatos foram satisfatoriamente descritos e enquadrados na legislação pertinente, ou seja, não houve, de forma alguma, cerceamento ao direito de defesa da recorrente, a exigência foi corretamente quantificada, enfim, por terem sido atendidos todos os requisitos essenciais à constituição do crédito tributário, não se pode conceber tal lançamento como nulo.

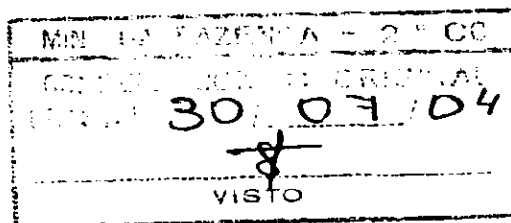
No mérito, também não merecem razões as argumentações da recorrente de que não houve verificação quanto ao montante cobrado, pois, de acordo com o Termo de Constatação, fls. 441/442, os valores do imposto objeto do lançamento encontram-se lançados nas notas fiscais de saída e foram escriturados nos Livros de Apuração do IPI nºs 3, 4 e 5, cujas cópias foram trazidas aos autos pela fiscalização às fls. 19/257. *Rgo*

João



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000474/2002-88
Recurso nº : 124.596
Acórdão nº : 201-77.665



2ª CC-MF
Fl.

Portanto, se não houve declaração espontânea destes valores, e, considerando a inexistência de recolhimentos, deve-se manter a exigência do tributo, inclusive com todos os seus acréscimos legais, ou seja, a multa de ofício, pela falta de recolhimento do tributo, e os juros de mora, ambos embasados em expressa previsão legal, qual seja, o art. 45 da Lei nº 9.430/96, e para os juros o art. 61, § 3º, desta mesma lei.

Ressalte-se que as argumentações da recorrente em torno da inconstitucionalidade da taxa Selic, como juros de mora, não podem ser apreciadas por esta instância julgadora administrativa, pois, ao teor do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55, de 1998, com as alterações da Portaria MF nº 103, de 2002), é defeso a este Colegiado afastar a aplicação de leis, tratados, e atos normativos ao argumento de sua inconstitucionalidade.

Quanto à pretensa ilegalidade, não obstante a jurisprudência do STJ trazida aos autos, que, aliás, não vincula as instâncias julgadoras administrativas ou judiciais, entendendo inexistente, vez que o art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao ressaltar: "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". (grifei)

Como a Lei nº 9.430/96 estabeleceu, em seu art. 61, § 3º, de modo diverso, prevalecerá o que ela dispôs, ou seja: "*Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento*".

Onde o art. 5º, § 3º, desta lei, dispõe: "*As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*"

Assim, em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.


ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

